

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 048/2020/PPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 008235/2020-35 – **TCDF 1087/2020**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP, PARA 370 (TREZENTOS E SETENTA) CÓDIGOS DE ACESSO, a pedido do Departamento de Comunicação Interna e Externa, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme descrição detalhada no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

INTERESSADO: A OI MÓVEL S.A., uma sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua General Polidoro, n. 99, andar 5, parte, bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43 (“OI”).

QUESTIONAMENTO DA LICITANTE:

EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA

O item 10.1.1.1 dispõe: *No caso de consórcio, cada interessado deverá apresentar termo de compromisso público ou particular (com firma(s) reconhecida(s)) de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, cujo registro em cartório deverá ser efetuado pelo adjudicatário como condição obrigatória para celebração dos contratos, em que conste, conforme o artigo 33 da lei nº 8.666/93 de 21/06/93 e alterações: (grifo nosso).*

Ocorre que tal exigência não condiz com a prática em certames licitatórios, principalmente em certames em que a licitante apresenta procuração por instrumento público para participação. Sabe-se que a procuração é o instrumento do mandato e pode ser por instrumento particular ou público, assim quando procuração for pública será lavrada por tabelião público em seu livro denotas, por escritura pública, da qual se fornece certidão.

Nesse caso, o notário lavra o ato e certifica com fé pública de que tudo aquilo que está escrito reflete exatamente a vontade das partes. **Assim, o reconhecimento de firma no termo de compromisso de consórcio não se faz necessário.**

Diante disso, entendemos que a firma reconhecida solicitada no item em comento é **somente** para os licitantes que apresentarem instrumentos particular de procuração, de forma que os instrumentos públicos de procuração não se faz necessário o reconhecimento de firma nas declarações.

Nosso entendimento está correto?

Ainda em relação a questão do Consórcio acima mencionado: É importante mencionar o que a Lei 8.666/93, que rege o presente processo licitatório, dispõe a respeito, verbis:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados:”

Note-se que a lei não faz exigência que impõe a apresentação de documentos de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, antes da assinatura do contrato. Isto posto, entendemos que bastará a apresentação do Compromisso Particular de Constituição de Consórcio para a participação do certame,

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ficando a empresa obrigada a apresentar o Consórcio devidamente registrado em Junta Comercial, caso seja declarada vencedora neste Pregão, conforme disposto no art. 33 da Lei 8.666/93 e ainda na LSA.

Nosso entendimento está correto?

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Resposta – questionamento 1) Não. A licitante confunde o termo de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, exigido no subitem 10.1.1.1, a ser apresentado pelas proponentes que optarem pela participação através de consórcio de empresas, com procuração por instrumento público. Tratam-se de documentos distintos.

Resposta – questionamento 2) Alega a licitante que a lei não faz exigência que impõe a apresentação de documentos de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, antes da assinatura do contrato.

Nesse aspecto, apesar do art. 33, inciso I, da Lei 8.666/1993 não fazer alusão a formalidades relacionadas ao instrumento em comento, assim como o faz em relação à formação propriamente dita do consórcio, nos termos do § 2º do mesmo artigo, que exige a constituição e o registro do consórcio para a contratação, a exigência da Administração inserta no Edital como requisito de habilitação é perfeitamente legal, uma vez que exigiu o reconhecimento de firma (s) apenas para o caso de apresentação de termo de compromisso particular de constituição de consórcio, buscando com isso, maior credibilidade pelo reconhecimento de firma pelos participantes. Por outro lado, não há que se falar em registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, antes da assinatura do contrato. O próprio item questionado (grifado) ressalva que o registro do consórcio em cartório deverá ser efetuado pelo **adjudicatário**, ou seja, pelo **licitante vencedor**, como condição obrigatória para celebração do contrato, nos próprios termos do §2º do Art. 33 da Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, para atendimento do subitem 10.1.1.1, no caso de consórcio, o proponente deverá apresentar o termo de compromisso público ou particular (com firma (s) reconhecida (s)) de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, para participação no certame. Frisamos: o reconhecimento de firma refere-se tão somente aos casos de termo de compromisso particular.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
PREGOEIRO – ALE/RO